

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.049, publicada no D.O.U. de 14/12/2020, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Lar Escola Doutor Leocádio José Correia | | UF: PR |
| ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| PROCESSO Nº: 23000.014203/2020-31 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 539/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 2/9/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), código nº 1503, e a extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências da Computação, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Logística, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado, autorizados para serem ofertados na modalidade presencial.

Histórico

A Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná, é mantida pelo Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, código nº 990, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 76.581.065/0001-30. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 314, de 21 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de março de 2000.

Por sua vez, assim foram expedidos os atos autorizativos dos cursos da IES:

| Curso | Ato de Autorização | Data de Publicação no DOU |
|---|----------------------------|---------------------------|
| Administração, bacharelado (código nº 53894 e 53895) | Portaria MEC nº 1.068/2002 | 11/4/2002 |
| Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código nº 1159081) | Portaria SERES nº 481/2011 | 30/11/2011 |
| Ciências da Computação, bacharelado (código nº 1200349) | Portaria SERES nº 276/2011 | 21/7/2011 |
| Logística, tecnológico (código nº 1158455) | Portaria SERES nº 502/2011 | 26/12/2011 |
| Gestão Pública, tecnológico (código nº 1171210) | Portaria SERES nº 278/2012 | 28/12/2012 |
| Pedagogia, licenciatura (código nº 21677) | Portaria MEC nº 314/2000 | 23/3/2000 |
| Teologia, bacharelado (código nº 56448) | Portaria MEC nº 2.501/2002 | 2/9/2002 |

De acordo com a instrução processual, o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia solicitou, em 20 de abril de 2020, o descredenciamento da IES perante o sistema federal de ensino.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica nº 91/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia - FALEC (cód. 1503), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

1.2. A aludida IES, mantida pelo Lar Escola Doutor Leocádio José Correia (cód. 990), foi credenciada pela Portaria MEC nº 314 de 21 de março de 2000, publicada em 23/03/2000.

1.3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

1.4. Conforme afirmado no Ofício nº 430/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (2127737), não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Curitiba, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, e ofertava os seguintes cursos:

| Curso | Código do curso |
|---|------------------------|
| Administração, bacharelado | 53894 |
| | 53895 |
| Ciências da Computação, bacharelado | 1200349 |
| Gestão de Recursos Humanos, tecnológico | 1159081 |
| Gestão Pública, tecnológico | 1171210 |
| Logística, tecnológico | 1158455 |
| Pedagogia, licenciatura | 21677 |
| Teologia, bacharelado | 56448 |

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 01/2020, de 20 de abril de 2020, constante dos autos em comento.

2. ANÁLISE

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (Grifo nosso)
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 3 e 7 do documento 2084891) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Lar Escola Doutor Leocádio José Correia (cód. 990).*

2.8. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de credenciamento Institucional em trâmite no sistema e-MEC. (20073400)*

3. CONCLUSÃO

3.1. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia - FALEC (cód. 1503) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências da Computação, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Logística, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Teologia, bacharelado, da FALEC, apontando ainda que o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia (cód. 990), CNPJ 76.581.065/0001-30, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

3.2. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 574/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de janeiro de 2017 c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que a mantenedora assume todas as obrigações inerentes à guarda e manutenção do acervo acadêmico da IES, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), mantida pelo Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, bem como à extinção

definitiva dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código nº 53894 e 53895); Ciências da Computação, bacharelado (código nº 1200349); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código nº 1159081); Gestão Pública, tecnológico (código nº 1171210); Logística, tecnológico (código nº 1158455); Pedagogia, licenciatura (código nº 21677) e Teologia, bacharelado (código nº 56448).

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC), com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Lar Escola Doutor Leocádio José Correia ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Doutor Leocádio José Correia (FALEC).

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente